

Participante: ABIOGÁS – Associação Brasileira do Biogás
Meios de contato: executivo@abiogas.org.br (Tamar Roitman, gerente executiva da ABIOGÁS)
<i>(Se o participante for pessoa jurídica, indicar nome do preposto a ser contatado, se necessário)</i>

<input type="checkbox"/> agente econômico <input checked="" type="checkbox"/> representante de órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgão de defesa do consumidor <input type="checkbox"/> outros:	
Disciplinar as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no estado de São Paulo, e revoga as Deliberações Arsesp nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013		
Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) XVI. Usuário Livre: Consumidor em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.	Sugere-se a adição de algumas definições para identificar de forma mais assertiva e objetiva quais são os agentes que possivelmente podem atuar no escopo desta resolução, de forma a evitar disparidades de interpretações futuras.	ADIÇÃO: XVII – Usuário isolado: Consumidor ainda não conectado à rede de gás canalizado, em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano e Contrato de Uso da Rede de Distribuição XVIII - Autoimportador: sociedade ou consórcio autorizado para a importação de biometano que utiliza parte ou a totalidade do produto como matéria-prima ou combustível em suas instalações. XIX - Autoprodutor: sociedade ou consórcio produtor de biometano que utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações.
Art. 6º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: (...) §1º. É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás: (...) II. cláusula de Garantia mútua, consistente em Carta Fiança Bancária, emitida por	Entende-se que a obrigatoriedade, não justificada na nota técnica, de carta fiança pelas partes do contrato pode inviabilizar projetos, comprometer a migração para o mercado livre e mesmo impactar a tarifa (encargo possivelmente repassado para a formação de preços). A forma de garantia mútua deve ser definida pelas partes envolvidas.	EXCLUSÃO: Art. 6º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: (...) §1º. É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás:

<p>instituição financeira de 1ª linha, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; e</p>		<p>(...) II. cláusula de Garantia mútua, consistente em Carta Fiança Bancária, emitida por</p>
<p>Art. 23. Os Usuários Livres, Autoprodutor ou Autoimportador farão uso dos Serviços de Distribuição da respectiva Concessionária, cabendo a esta a cobrança da TUSD.</p>	<p>Entende-se que podem ser criadas medidas com prazo de validade determinado para inserir o biometano no mercado de gás canalizado, como forma de fomentar o setor ainda incipiente.</p>	<p>ADIÇÃO:</p> <p>§6º - Os Usuários Livres, Autoprodutores e Autoimportadores de biometano terão isenção de TUSD.</p>